



RILDO EDUARDO VERAS GOUVEIA  
Advogado OAB/CE 26162



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA-CE,**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 2021.03.02.01PP**

**RILDO EDUARDO VERAS GOUVEIA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/Ce n°. 26.162, com endereço profissional na Rua Dr. João Thomé, 102, centro, Camocim/Ce, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no §2º, do Art. 41 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em face de diversas irregularidades constantes no instrumento convocatório, que vão de encontro com os princípios norteadores da Administração Pública, em especial a legalidade, a ampla competitividade, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

#### **PRELIMINARMENTE**

##### **I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A princípio cumpre destacar a tempestividade da peça apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para abertura de propostas para o dia 16/03/2021, às 09:00hrs.

Conforme previsão do edital no item 8.1 e no Art. 12 do Decreto N° 3.555/2000, qualquer pessoa física ou jurídica possui o prazo de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para realização da respectiva sessão pública para abertura dos envelopes com as propostas, para apresentar Impugnação.



RILDO EDUARDO VERAS GOULVEIA  
Advogado OAB/CE 20162

Sendo assim, tendo apresentado em 12/03/2021 a presente peça, resta afastado qualquer indício de intempestividade.

## II - DOS FATOS

O Município de Barroquinha/CE publicou o edital de Pregão Presencial N° 2021.03.02.01PP, tendo como objeto a Aquisição de Combustível (gasolina e óleo diesel S10) visando a necessidade das diversas unidades gestoras do município de Barroquinha-CE, conforme Termo de Referência, com data de abertura de propostas designada para o dia 16/03/2020, às 09:00Hrs.

Tendo o Impugnante tomado conhecimento do referido Pregão Presencial n° 2021.03.02.01PP, analisou minuciosamente todas as exigências constantes no edital, oportunidade em que verificou inúmeras ilegalidades e restrições de competitividade, senão vejamos.

## III - DO DIREITO

### a) EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (Cláusula 07, alínea d.1)

Sabe-se que a fase de habilitação visa aferir se o licitante interessado em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

No entanto, as exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

O Artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O art. 32 da Lei 8.666/93, em seu caput, assim determina: "Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo





RILDO EDUARDO VERAS GOUVEIA  
Advogado OAB/CE 26162

de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial". **Observe-se que o comando normativo não faz qualquer alusão à possibilidade de exigir-se dos licitantes firma reconhecida em cartório de qualquer documento de habilitação; incluindo-se, portanto, os Atestados de Capacidade Técnica.**

Neste diapasão, aliás, é o que dispõe o art. 408 da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil - CPC), in verbis: "As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade".

Outrossim, a Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (mas que terá incidência no âmbito dos demais entes federados, de forma subsidiária, se ausente lei própria, de acordo com o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Recurso Especial 1.148.460/PR), disciplina que: "Art. 22 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir (...) §2º. **Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade**" (sem grifos no original). Ademais, é salutar pontuar o ensinamento de Hely Lopes MEIRELLES, que corrobora com o até então apresentado.

Veja-se:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do





RILDO EDUARDO VERAS GOUVEIA  
Advogado OAB/CE 26162



criteroso julgamento das propostas2 (destaques no original) (sem grifos no original)

Porquanto, com arrimo no exposto, reputa-se que a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica ou de qualquer outro documento de habilitação, com firma reconhecida em cartório; **constitui-se em rigorismo excessivo, restringindo o caráter competitivo do certame**, sendo prescindível para a futura celebração do contrato.

Em complemento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pronunciou-se sob o mesmo ângulo, por meio do Recurso Especial 542.333/RS, de cujo inteiro teor destaca-se o seguinte excerto: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade"

Ainda, a título ilustrativo, o art. 9º do Decreto Federal 6.932/09 (que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências), ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil: "Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado".

A exigência de apresentação de documentos de habilitação em geral, com firma reconhecida em cartório, caracteriza rigorismo excessivo; restringindo o caráter competitivo do certame, sendo prescindível para a futura celebração do contrato.

Entendimento este, aliás, que parece se coadunar àquele externado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ). Isto, considerando o teor dos excertos de julgado adiante colacionados, os quais, apesar de fazerem menção precípua tão somente a documentos apresentados para fins de credenciamento, ao que nos parece, teriam a sua compreensão replicada relativamente aos documentos de habilitação, de modo indistinto. Observe-se:

**VOTO: I- Pela COMUNICAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de (...) para que, no prazo legal, adote as providências de estilo com vista ao atendimento integral dos itens in fine elencados, antes da realização do certame, sob pena de nulidade, alertando-o, que o não atendimento às decisões plénárias deste Órgão**



RILDO EDUARDO VERAS GOUVEIA  
Advogado OAB/CE 26162



Constitucional de Controle Externo torna seus responsáveis passíveis de aplicação de multa... 10 - Excluir a exigência de reconhecimento de firma para credenciamento no item 3.1 do edital, por constituir-se de exigência formal desnecessária e que poderá restringir a competitividade do certame (grifos no original) (sublinhado no original).

Ante o exposto, requer a exclusão do item d.I da Cláusula 07 do Edital, que estabelece a obrigatoriedade de Reconhecimento de Firma nos Atestados de Capacidade Técnica, posto que tal exigência restringe o caráter competitivo.

#### b) CERTIDÃO DE SIMPLIFICADA E CERTIDÃO ESPECÍFICA

O parágrafo primeiro, da cláusula 07, do edital solicita que a empresa ao apresentar documento cópia simples, acompanhado do original, para que seja Autenticado pelo Pregoeiro ou pela Equipe de Apoio deverá comparecer com antecedência de 24h da data da sessão, restringindo de forma indevida a competição e gerando custos desnecessários aos licitantes interessados em participar.

De acordo com o disposto no caput, do art. 32, da Lei 8.666/93, a Administração poderá aceitar, para fins de participação em licitação, os documentos habilitatórios apresentados em original ou por cópia autenticada por cartório ou por servidor da Administração. Sendo que, no que diz respeito ao momento oportuno para a autenticação dos documentos de habilitação por servidor da Administração, temos que a Lei 8.666/93 não estabeleceu qualquer restrição neste sentido, de modo que a autenticação poderia ser procedida tanto na própria sessão de julgamento, quanto anteriormente à sua abertura.

O egrégio Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou, reiteradas vezes, pela impossibilidade de se restringir o ato de autenticação dos documentos de habilitação por servidor da Administração apenas a momento anterior à abertura da respectiva sessão de julgamento. É o que se deduz da leitura dos seguintes excertos do Acórdão 1.574/15 - Plenário:

Voto: (...) 11. (...) edital, que exigia a autenticação dos documentos até às 17h30min do dia anterior ao da entrega da documentação.

12. Tal previsão editalícia claramente afronta o art. 32 da Lei 8.666/93... (...) O referido dispositivo também não permite



RILDO EDUARDO VERAS GOUVEIA  
Advogado OAB/CE 26162



nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos...

13. Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.

Neste mesmo sentido, em artigo intitulado "Cópia Autenticada pelo Servidor da Administração", assim se manifesta Felipe BOSELLI:

Apesar de previsto na legislação a faculdade de autenticar as cópias pelo servidor, é comum encontrar editais que fazem limitações à essa faculdade dada pelo legislador ao licitante.

Uma das limitações mais usuais é impor um prazo limite para que a autenticação dos documentos ocorra, evitando que os documentos sejam cotejados com o original na própria sessão da licitação, o que tornaria a sessão mais demorada, em especial, nos casos de certames com muitos licitantes e muitos documentos.

Apesar de relativamente usual a limitação de tempo para autenticar os documentos por servidor da Administração, essa prática restritiva não encontra amparo na legislação.

O Acórdão do TCU 1.574/2015 - Plenário, tratou dessa questão, deixando claro que tal restrição afronta o disposto na lei de licitações... (...).

**Assim, o edital não deve trazer nenhuma restrição à possibilidade de o licitante autenticar os documentos com um servidor da Administração, que não esteja estabelecida na legislação em vigor (sem grifos no original).**

Diante da doutrina e jurisprudência apresentada fica comprovado a impossibilidade de se estabelecer em edital cláusula tendente a restringir o ato de



RILDO EDUARDO VERAS GOUVEIA  
Advogado OAB/CE 26162



autenticação dos documentos de habilitação por servidor da Administração apenas a momento anterior à abertura da respectiva sessão de julgamento.

Ante o exposto, requer a exclusão do parágrafo primeiro, da cláusula 07, do edital, sendo necessária a republicação deste Edital com a Correção da falha apontada.

### III - DOS PEDIDOS

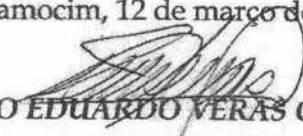
Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que sejam excluídas as cláusulas ilegais e restritivas de competitividade ora apontadas, e, ao final, seja **juizado PROCEDENTES** os pedidos formulados, devendo alterar o edital nos itens pontuados em sede de impugnação, sendo necessária a republicação deste Edital com a Correção da falha apontada.

Não sendo este o entendimento deste Pregoeiro/Comissão, requer-se, que a presente Impugnação seja encaminhada à autoridade competente.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Camocim, 12 de março de 2021

  
RILDO EDUARDO VERAS GOUVEIA  
OAB/CE nº. 26.162